



PARECER Nº 012/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, bem como as contrarrazões de recurso apresentado pela empresa **LYURES CRISANTO**, relativos ao Pregão Eletrônico nº 44/2023 cujo objeto é o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios.

Breve Relatório

A empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **LYURES CRISANTO** a participar da referida licitação, por entender na sua interpretação de que a referida empresa não comprovou a sua habilitação econômica.

Em suas razões, afirma a recorrente que o Balanço Patrimonial é uma exigência para a participação das empresas nas licitações, para possibilitar a Administração a permissão para avaliar a condição financeira da empresa licitante, conforme previsão do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Afirmou ainda, que o próprio Edital previu a apresentação do balanço patrimonial, como requisito para a sua habilitação, de modo que, ao analisar o balanço da empresa **LYURES CRISANTO**, atual vencedora, em que pese apresentado o balanço de abertura, haja vista a abertura da empresa no corrente ano do certame, o documento contábil não foi registrado na Junta Comercial da sede da licitante, aduzindo ser requisito imprescindível para garantir a transparência e a regularidade das informações contábeis de uma empresa.

Ademais, fundamentou o seu entendimento pelo fato de que o próprio Edital estabeleceu como requisito específico para qualificação econômico-financeira a exigência de que o balanço estivesse devidamente registrado na Junta Comercial, constante no item 2.1.4.2. A qual requereu Diligências com intuito de verificar que a empresa recorrida não atende aos critérios do edital.

Por fim, requereu a desclassificação da empresa **LYURES CRISANTO** pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, bem como a anulação de todas as fases da licitação ocorridas após o suposto ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **LYURES CRISANTO** afirmou que a constituição da empresa se deu em 19/09/2022, tendo permanecido como MEI até 25/09/2023, quando devido ao seu faturamento, alterou para ME, sendo que o balanço patrimonial será elaborado no ano 2024 referente ao ano 2023, aduzindo que tal situação não impede a empresa de participar do certame, pois está rigorosamente em dia com todos os requisitos exigidos pela lei das ME, EPP.





É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que foram atendidos os requisitos da tempestividade quando da interposição do recurso administrativo pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, assim como, as contrarrazões da empresa **LYURES CRISANTO**, também observaram o prazo legal.

Quanto ao mérito recursal, de antemão, tem-se a regra editalícia é clara ao exigir a comprovação documental para qualificação econômico-financeira, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o balanço patrimonial, e ainda, referente aos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, ainda que sejam enquadradas no SIMPLES.

É sabido que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira dela.

Ademais, para fins de constatação da habilitação e capacidade econômico-financeiras o Edital previu:

“9.9.2.5. As sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura.

9.9.2.6. Os documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.”

Ocorre que, a empresa recorrida apresentou o balanço de abertura, bem como a Certidão registrada na Junta Comercial, confrontando o alegado pela recorrente.

Na presente situação, o Balanço Patrimonial de abertura apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa recorrida quanto ao item questionado pela recorrente.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível ao erário.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (Art. 37, XXI da Constituição Federal).





MUNICIPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina
Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000
Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Deste modo, não se pode tirar outra conclusão senão a de que a empresa recorrida conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Neste contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o índice de solvência apurado, bem como que não se trata de ausência de documento imprescindível, tampouco de alteração da qualificação econômica da empresa.

Ante o exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, para manter habilitada a empresa licitante **LYURES CRISANTO**, eis que respeitou os requisitos para a habilitação econômico-financeira.

No que tange ao procedimento, mantido a decisão, o Sr. Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 25 de janeiro de 2024.

SUZAN Assinado de forma
CARLA digital por SUZAN
FRARE CARLA FRARE
 Dados: 2024.01.26
 00:17:52 -03'00'

Suzan Carla Frare
Assessora Jurídica
OAB/SC 40.292

*PARCELA DEPENDENTE EM
29/01/2024*

